

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

PROCESSO Nº: 44150.000004/2012-91

ENTIDADE: FUNDAÇÃO COMPESA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA -
COMPREV

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 0001/12-15

DECISÃO Nº: 29/2012/DICOL/PREVIC

RECORRENTE: Júlio Mário Gomes Barbalho Cavalcanti

RECORRIDO: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência
Complementar - PREVIC

RELATORA: Rosimery Brandão Barbosa

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da deliberação da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, conforme Decisão nº 29/2012/DICOL/PREVIC, de 14.08.2012, que julgou por unanimidade a procedência do Auto de Infração nº 0001/12-15, de 08/05/2012.

2. O auto de infração foi lavrado contra o Diretor Administrativo-Financeiro da entidade fechada de previdência complementar - EFPC, JÚLIO MÁRIO GOMES BARBALHO CAVALCANTI, ao qual foi imputada a responsabilidade pela infração descrita à fl. 1 do auto de infração: *“aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional”*. A infração tem como fundamento legal o § 1º do art. 9º da Lei Complementar 109, de 29/05/2001 c/c art. 64 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003 e inciso III do art. 65 do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3456, de 01/06/07.

3. De acordo com o relatório do auto de infração, os fatos foram assim relatados (fl. 3 a 9), em síntese:

Em ação fiscal realizada na COMPREV no período de 30/01/2012 a 13/04/2012, verificou-se a realização de operações vedadas de compra e venda do mesmo ativo, em 26 de novembro de 2008. Trata-se de operações de compra e venda do mesmo ativo, iniciadas e encerradas em um mesmo dia, chamadas de “day-trade”.

A entidade tomou conhecimento da operação e foi instada a se manifestar, por meio do Ofício nº 3.793/2010/CGMI/DIACE/PREVIC, de 04 de

novembro de 2010, ocasião na qual confirmou as operações. No entanto, alegou que foi a primeira vez que isso ocorria e que efetuou medidas imediatas para o saneamento da irregularidade. Informou que o fato se deu por desatenção do técnico responsável pela atividade, que, visando corrigir erro na marcação do título, recomprou o mesmo título com nova marcação, sem atentar para o fato de que a operação de compra teria que ser realizada em dia diverso do dia da venda.

A fiscalização destacou também o fato de que a Resolução CGPC nº 04/2002 estabelece critérios para registro e avaliação dos títulos, determinando em seu art. 6º que a reavaliação quanto à classificação somente pode ser realizada por ocasião dos balanços anuais. Soma-se a esse o fato de a operação "day-trade" ser vedada pela legislação.

A vedação continuou a existir com a entrada em vigor da Resolução CMN nº 3.792/2009, passando a excetuar as operações "day-trade" realizadas em plataforma eletrônica, em bolsa de valores ou de mercadorias e futuros, desde que devidamente justificadas em relatório atestado pelo Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado.

A Resolução CMN nº 3456, de 01/06/07 não previa qualquer exceção à vedação, entretanto, não seria possível aplicar o princípio da retroatividade benéfica, uma vez que a operação não foi realizada em nenhum dos meios previstos, mas sim em mercado de balcão, não se enquadrando nas exceções à vedação previstas pela nova legislação.

De acordo com a fiscalização, a entidade descumpriu ainda a Resolução MPS/CGPC nº 21/2006, não efetivando as medidas previstas nos art. 2º e 4º.

Apesar de a compra ter sido praticada a um preço unitário de R\$ 1.387,11, acima do preço médio registrado pela Andima, de R\$ 1.377,99, bem como, a venda ter sido realizada a preço unitário de R\$ 1.370,69, abaixo do valor médio registrado pela Andima, de R\$ 1.377,99, a COMPREV não elaborou o relatório previsto no art. 4º da Resolução MPS/CGPC nº 21/2006.

A fiscalização também destaca o fato de que os órgãos estatutários da entidade só tomaram conhecimento do fato a partir da remessa do Ofício nº 3.793/2010/CGMI/DIACE/PREVIC.

Não foi aplicado o §2º do art. 22 do Decreto 4942/2003 em razão de prejuízo apurado com a venda e compra do mesmo ativo, no mesmo dia, no valor de R\$ 76.361,73 (setenta e seis mil, trezentos e sessenta e um reais e setenta e um centavos).

A atuação do Diretor Administrativo-Financeiro, responsável pelo funcionamento das carteiras de aplicações, finanças e dos sistemas de investimentos à época dos fatos, se deu com base nas atribuições previstas no inciso X do art. 57 do Estatuto da COMPREV e do § 5º do art. 35 da Lei Complementar nº 109/2001.



4. O autuado apresentou defesa, alegando em síntese que:

- Ao longo de seu mandato, iniciado em 2007, nenhuma irregularidade foi verificada quanto à administração do patrimônio da entidade, que, desde a sua investidura no cargo apresentou resultados superavitários;

- Por falha no envio de carta ao banco custodiante das NTN-B, os títulos foram marcados a valor de mercado, sofrendo as oscilações inerentes ao mercado de ações e apresentando deságio de 13,72% em apenas três meses. Diante desse cenário foi deliberada a venda e posterior compra dos títulos com o único objetivo de travar o valor dos títulos e garantir a sua realização na data do vencimento;

- A entidade possuía 4.650 títulos NTN-B 2045 a um valor de R\$ 6.373.731,01, prevendo taxa de IPCA + 6,830867% a.a. Após a negociação de recompra a R\$ 6.450.092,74, a entidade conseguiu que o valor ficasse vinculado a uma taxa de IPCA + 7,949710 % a.a. Portanto, haveria, no vencimento, ganho efetivo de R\$ 1.204.114,67;

- A realização da recompra na mesma data da venda se deu em virtude de ação equivocada, isolada e individual da analista operadora e do banco, que deveria ter alertado à entidade da irregularidade da operação;

- O autuado não teve conhecimento de que a operação teria sido realizada no mesmo dia;

- A diretoria da COMPREV, entendendo que apesar de não ter ocorrido, esse procedimento poderia ter acarretado algum tipo de dano ao patrimônio da entidade, implementou ações visando maior segurança e controle das operações de investimento: substituição da analista de investimentos responsável pela operação, substituição do software de suporte a investimentos, treinamento dos profissionais que atuam na área e implantação de manual de procedimentos;

- Que deveria ter sido aplicado o § 2º do art. 22 do Decreto nº 4942/2003 uma vez que a entidade tomou medidas visando corrigir o erro de forma imediata e não houve prejuízo (já que ao vencimento dos títulos as condições de recompra importarão lucro) e também não houve circunstância agravante;

- Que estão presentes as atenuantes de inexistência de prejuízo e regularização do ato;

- Não houve culpa ou dolo do autuado, que não praticou, nem concorreu ou se beneficiou com a operação; e

- Pede a aplicação do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4942/2003, declarando o auto de infração NULO por falta de amparo legal ou substituição da pena de multa por pena de advertência, nos termos do inciso I do art. 22 do Decreto 4942/2003.

5. Foram apresentadas alegações finais (fl. 352 a 359), reiterando os fundamentos apresentados na peça de defesa.

6. As teses apresentadas pela defesa foram refutadas por meio do PARECER Nº 31/2012/CGDC/DICOL/PREVIC, de 9 de agosto de 2012, o qual foi aprovado por unanimidade pelos membros da Diretoria Colegiada da Previc, conforme Decisão nº 29/2012/DICOL/PREVIC, de 14 de agosto de 2012 (fl. 364/377), que **JULGOU PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 01/12-15, de 8 de maio de 2012 e determinou a aplicação de pena de MULTA pecuniária, no valor de R\$ 30.794,00 (trinta mil, setecentos e noventa e quatro reais).

7. Inconformado com a Decisão nº 29/2012/DICOL/PREVIC, o autuado apresentou recurso, no qual reitera os fundamentos apresentados na sua peça de defesa, acrescentando as seguintes alegações com relação à decisão da Diretoria Colegiada da Previc:

- que a tese da “infração de perigo abstrato” não leva em conta o conceito de bem jurídico tutelado e da lesividade da conduta;

- que a Dicol analisou a norma em tese, sem verificar o caso concreto, desconsiderando a causa da operação, o histórico do recorrente, os resultados superavitários da entidade apresentados sob a direção do recorrente, o resultado da própria operação e o ganho com a operação de pelo menos R\$ 1.204.114,67;

- que a operação foi realizada com o intuito de evitar uma situação que colocasse em risco as reservas técnicas, provisões e fundos do plano de benefícios da Entidade;

- que o recorrente teve seu direito cerceado pela Diretoria Colegiada uma vez que nenhuma das provas apresentadas foi apreciada e analisada, retirando-lhe assim o direito de provar o contrário do que se presumiu;

- que o recorrente não praticou, nem concorreu, muito menos se beneficiou direta ou indiretamente da operação irregular realizada por terceiro;

- cita como precedente desta CRPC a decisão proferida no Processo nº 44000.000462/2007-66, em 24/08/2011, cujo texto em destaque reproduzimos: ...” – Diferença de média do mercado informado pela ANDIMA e SELIC/BACEN – Inexistência de obrigatoriedade de adoção – Preço meramente indicativo e divulgado somente no dia seguinte – Comprovação de rentabilidade pela meta atuarial – Ausência de prejuízo – Não comprovação de dolo ou má-fé – Recursos Providos”.

Por fim, pede a aplicação do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4942/2003, declarando NULO o auto de infração por falta de amparo legal ou, caso assim não entenda, que substitua a pena de multa por uma de advertência, nos termos previstos no inciso I do art. 22 do Decreto 4942/2003.

Requer todos os meios de provas em direito permitidas, tais como diligências, perícias, provas testemunhais e tudo o mais que leve a fazer a mais lúdima justiça.





8. Recebido o recurso, os autos foram remetidos a esta Câmara de Recursos para julgamento, sendo a mim distribuídos, por sorteio, para relatoria e julgamento.

É o relatório.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.


Rosimery Brandão Barbosa
Conselheira

Representante do Serviço Público Federal

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

PROCESSO Nº: 44150.000004/2012-91

ENTIDADE: FUNDAÇÃO COMPESA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA - COMPREV

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 0001/12-15

DECISÃO Nº: 29/2012/DICOL/PREVIC

RECORRENTE: Júlio Mário Gomes Barbalho Cavalcanti

RECORRIDO: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC

RELATORA: Rosimery Brandão Barbosa

VOTO
RECURSO VOLUNTÁRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão Nº 29/2012/DICOL/PREVIC que julgou procedente o Auto de Infração Nº 0001/12-15, lavrado em desfavor de Júlio Mário Gomes Barbalho Cavalcanti por ter a fiscalização constatado a realização de operação vedada pela Resolução CMN nº 3.456, de 1 de junho de 2007.
2. Pelos elementos de prova constantes dos autos (documentos juntados às fl. 19/21 e 27/33) é inegável a ocorrência da operação vedada pela legislação e consequentemente da infração, tanto que a Entidade e o autuado a reconheceram na resposta enviada à PREVIC (fl 103/104), bem como na sua peça de defesa.
3. Conforme consta do Relatório, em fiscalização realizada na Entidade no período de 30/01/2012 a 13/04/2012, constatou-se a realização de operação de compra e venda do mesmo ativo (NTN-B) realizada por meio de sua carteira própria em 26/11/2008. Trata-se de operação de compra e venda do mesmo ativo, iniciada e encerrada em um mesmo dia, chamada de "day trade".

Proteção para o Trabalhador e sua Família



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



4. A operação realizada é expressamente vedada no inciso III do art. 65 do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 3.456, de 1º de junho de 2007:

Art. 65. É vedado às entidades fechadas de previdência complementar:

(...)

III - realizar as operações denominadas DAY-TRADE, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia independentemente de a entidade fechada de previdência complementar possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo; (grifamos)

5. Conforme determinação contida no §1º do art. 9º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, as entidades fechadas de previdência complementar devem atender às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN:

Art. 9º As entidades de previdência complementar constituirão reservas técnicas, provisões e fundos, de conformidade com os critérios e normas fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º A aplicação dos recursos correspondentes às reservas, às provisões e aos fundos de que trata o caput será feita conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

(...)

6. Assim, basta a ocorrência da operação denominada “day-trade” para que se configure a conduta típica descrita na legislação, qual seja, aplicar os recursos em desacordo com as diretrizes do Conselho Monetário Nacional. Trata-se de infração objetiva em que não há necessidade de se aferir o resultado da operação irregular.

7. A defesa alega que teve seu direito cerceado pela Diretoria Colegiada da Previc, uma vez que nenhuma das provas apresentadas foi apreciada e analisada, retirando-lhe assim o direito de provar o contrário do que se presumiu.

8. A alegação não procede, pois as provas apresentadas dizem respeito à capacidade técnica do autuado, aos resultados superavitários obtidos pela entidade na sua gestão e as medidas tomadas após a constatação da operação irregular. Não houve uma omissão da DICOL ao analisar as provas apresentadas, o que ocorre é que as provas apresentadas não têm relação direta com a operação objeto da infração, de modo que não podem ser usadas para justificar a irregularidade ocorrida.

9. A decisão ora recorrida enfrentou todas as questões relativas à situação fática apresentada, mas a alegada finalidade da operação e as circunstâncias em que o fato se deu não têm o condão de justificar a irregularidade cometida

Proteção para o Trabalhador e sua Família

Esplanada dos Ministérios - Bloco F - 6º andar - CEP: 70059-900 - Brasília - DF - 61 - 2021.6703 / 6047



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



10. Na peça de defesa consta a informação de que por falha no envio de carta ao banco custodiante das NTN-B, os títulos foram marcados a valor de mercado, sofrendo as oscilações inerentes ao mercado de ações e apresentando deságio de 13,72% em apenas três meses. Diante desse cenário foi deliberada a venda e posterior compra dos títulos com o único objetivo de travar o valor dos títulos e garantir a sua realização na data do vencimento.

11. Semelhante situação demonstra a falha nos controles da Entidade, bem como morosidade na correção das irregularidades. Ao constatar a falha a Entidade poderia ter enviado a correspondência de modo que o banco custodiante corrigisse a marcação, evitando assim que os títulos sofressem as perdas inerentes às oscilações do mercado durante três meses.

12. Por outro lado, a compra e venda dos títulos não era a única forma de resolver a questão. Conforme ressaltado pela fiscalização no relatório do auto de infração, a Resolução CGPC nº 04/2002 estabelece os critérios para registro e avaliação dos títulos e valores mobiliários das EFPC e no seu art. 6º determina que a reavaliação quanto à classificação dos títulos somente poderá ser efetuada por ocasião dos balanços anuais:

(...)

Art. 6º A reavaliação quanto à classificação dos títulos e valores mobiliários, de acordo com os critérios previstos no artigo 1º desta Resolução, somente poderá ser efetuada por ocasião da elaboração dos balanços anuais.

13. A operação foi realizada em 26 de novembro de 2008, ou seja, faltando poucos dias para o encerramento do exercício, prazo determinado pela legislação para realizar a reavaliação da classificação de títulos. Vê-se que a Entidade poderia ter se utilizado do procedimento previsto na legislação para corrigir o erro ocorrido na marcação do título.

14. Ainda que admitíssemos que a compra e venda dos títulos fosse o único modo de resolver a questão, verificamos que a Entidade não se cercou dos cuidados necessários para a realização da operação e tampouco cumpriu a legislação relativa à matéria. E embora a entidade alegue que a operação irregular ocorreu por um equívoco do funcionário responsável, a entidade é a responsável pelas operações realizadas, devendo acompanhá-las e controlá-las por meio de seus gestores responsáveis.

15. A entidade não observou as disposições contidas na Resolução MPS/CGCP nº 21/2006. De acordo com a fiscalização a entidade não possuía registro do valor e volume negociados, bem como das ofertas recebidas e efetuadas, inclusive as recusadas e do valor de mercado ou intervalo referencial de preços dos títulos ou valores mobiliários negociados. Este procedimento deve ser observado nas operações realizadas em Mercado de Balcão. Também não foi encaminhado relatório circunstanciado ao Conselho Fiscal sempre que o preço efetivamente negociado, em operações de compra for superior, ou em operações de venda, for inferior ao valor de mercado. A entidade deveria ter emitido o relatório uma vez que na

Proteção para o Trabalhador e sua Família



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



operação de compra praticou um preço unitário de R\$ 1.387,11, enquanto que o preço unitário médio da Andima foi de R\$ 1.377,99 e na operação de venda a entidade praticou o preço unitário de R\$ 1.370,69, enquanto o preço médio da Andima era de R\$ 1.377,99.

16. Além de a compra e venda terem sido realizadas no mesmo dia (*day trade*), a operação em análise foi realizada em mercado de balcão, onde somente os participantes conhecem os termos do contrato, de forma que a entidade deveria ter um controle e registro de toda a negociação conforme previsto na Resolução MPS/CGCP nº 21/2006.

17. Por ser uma operação que envolve uma soma considerável de recursos não nos parece razoável que o Diretor-financeiro, assim como os demais membros da Entidade tenham tomado conhecimento da operação irregular somente quando a Entidade foi instada a se manifestar em razão do Ofício nº 3.793/2010/CGMI/DIACE/PREVIC de 04.11.2010, ou seja, 2 (dois) anos após a sua ocorrência. A operação deveria ter sido acompanhada, até mesmo por ter sido uma decisão tomada pelo Comitê de Investimentos para sanar erro na marcação de títulos.

18. Desse modo, embora o autuado tenha alegado em sua defesa que não praticou a operação, nem concorreu ou se beneficiou da mesma, na qualidade de gestor responsável pela administração financeira da Entidade (AETQ – Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado) deveria ter tomado as precauções e efetuado os controles necessários para evitar a operação irregular. Ademais, ainda que a operação tenha sido realizada por preposto, este fato não exclui a responsabilidade pelo seu acompanhamento e gestão.

19. Embora a operação não tenha sido realizada diretamente pelo autuado sua responsabilidade decorre da competência que lhe é atribuída pelo art. 57, inciso X do Estatuto da Entidade e no dever de cuidado que deve ser observado nas operações realizadas com recursos de terceiros.

20. Com relação às medidas tomadas, estas não têm o condão de reverter a operação irregular, mas tão somente evitar novas ocorrências. Mesmo porque a infração ora analisada não é passível de correção.

21. Com relação ao alegado ganho efetivo de R\$ 1.204.114,67 este é apenas uma expectativa de lucro a ser auferido no momento do vencimento do título ao passo que o prejuízo ocorrido na operação se efetivou no momento em que foi realizada a operação de venda de 4.650 NTNB ao preço unitário de R\$ 1.370,69, perfazendo um total de R\$ 6.373.731,01 e a operação de compra das mesmas NTNB ao preço unitário de R\$ 1.387,12, perfazendo o total de R\$ 6.450.092,74. A diferença entre o preço de venda e o de compra dos papéis acarretou um prejuízo para a entidade no valor de R\$ 76.361,73 (setenta e seis mil, trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos).

Proteção para o Trabalhador e sua Família

Esplanada dos Ministérios - Bloco F - 6º andar - CEP: 70059-900 - Brasília - DF - 61 - 2021.6703 / 6047

22. Desse modo, resta afastada a aplicação do § 2º do art, 22 do Decreto 4.942/2003 pela ocorrência de prejuízo na operação realizada e pela impossibilidade de correção da irregularidade.

23. Por todo o exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento, com base nos argumentos apresentados e por tudo que consta dos autos. VOTO pela PROCÊNCIA do Auto de Infração nº 0001/12-15 e manutenção da DECISÃO 29/2012/DICOL/PREVIC.

24. É como voto. Caso seja este o entendimento desta Câmara, proponho a seguinte ementa:

Ementa: Auto de Infração. Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo CMN – CMN. Operações “DAY- TRADE”. Falta de observância das normas e ausência de controle. Recurso voluntário improvido.

1. *Confirmada a operação vedada pelo inciso III do art. 65 do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.456, de 1º de junho de 2007.*
2. *Inaplicabilidade do § 2º do Decreto 4.942 de 2003. Ocorrência de prejuízo. Impossibilidade de correção da falta.*

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.


Rosimery Brando Barbosa
Conselheira
Representante do Serviço Público

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC

PROCESSO Nº: 44150.000004/2012-91

ENTIDADE: FUNDAÇÃO COMPESA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA - COMPREV

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 0001/12-15

DECISÃO Nº: 29/2012/DICOL/PREVIC

RECORRENTE: Júlio Mário Gomes Barbalho Cavalcanti

RECORRIDO: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC

RELATOR VOTO DIVERGENTE: Paulo Cesar dos Santos

VOTO DIVERGENTE
RECURSO VOLUNTÁRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão Nº 29/2012/DICOL/PREVIC que julgou procedente o Auto de Infração Nº 0001/12-15, lavrado em desfavor de Júlio Mário Gomes Barbalho Cavalcanti por ter a fiscalização constatado a realização de operação vedada pela Resolução CMN nº 3.456, de 1 de junho de 2007.

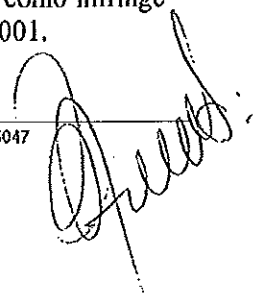
2. Pelos elementos de prova constantes dos autos (documentos juntados às fls. 19/21 e 27/33) é inegável a ocorrência da operação vedada pela legislação e consequentemente da infração, tanto que a Entidade e o autuado a reconheceram na resposta enviada à PREVIC (fls. 103/104), bem como na sua peça de defesa.

3. Conforme consta do Relatório, em fiscalização realizada na Entidade no período de 30/01/2012 a 13/04/2012, constatou-se a realização de operação de compra e venda do mesmo ativo (NTN-B) realizada por meio de sua carteira própria em 26/11/2008. Trata-se de operação de compra e venda do mesmo ativo, iniciada e encerrada em um mesmo dia, chamada de "day trade".

4. A operação realizada é expressamente vedada no inciso III do art. 65 do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 3.456, de 1º de junho de 2007, bem como infringe o disposto no § 1º do artigo 9º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Proteção para o Trabalhador e sua Família

Esplanada dos Ministérios - Bloco F - 6º andar - CEP: 70059-900 - Brasília - DF - 61 - 2021.5703 / 5047



5. As alegações de preliminares de cerceamento de defesa foram enfrentadas e devidamente afastadas, em face da análise do relator original com as quais houve concordância unânime dos membros presentes ao julgamento.

6. A infração foi reconhecida pelo recorrente, pois que na peça de defesa informa que a operação ocorreu em face de erro operacional da entidade e que para sua correção foi feita a operação de forma deliberada com *"a venda e posterior compra dos títulos com o único objetivo de travar o valor dos títulos e garantir a sua realização na data do vencimento"*.

7. Comprovada a operação e evidenciada a falha nos controles da entidade, tendo a fiscalização verificado que não havia registro do valor e volume negociados, bem como das ofertas recebidas e efetuadas, inclusive as recusadas e do valor de mercado ou intervalo referencial de preços dos títulos ou valores mobiliários negociados.

8. Posteriormente à ocorrência da infração foram tomadas medidas para evitar a ocorrência de novos erros, com a implementação de ações visando maior segurança e controle das operações de investimento: substituição da analista de investimentos responsável pela operação, substituição do software de suporte a investimentos, treinamento dos profissionais que atuam na área e implantação de manual de procedimentos. Providências essas cuja ocorrência não foi contestada pela fiscalização.

9. Como já foi discutido em vários casos, a utilização do preço médio de venda ou compra, divulgado pela Andima, cuja metodologia de cálculo e o prazo de divulgação, demonstra não ser adequada para apuração de resultado de uma operação, sendo sua utilização proposta como referência de mercado para operações posteriores. A diferença entre os valores reais de compra e venda sim, demonstram concretamente o resultado da operação e, por consequência, a ocorrência de ganhos ou perdas financeiras.

10. Pelo que consta dos autos, não ficou comprovado nos autos, no meu entendimento, que a entidade vendeu o título a preço menor do que comprou, ou seja, que houve prejuízo na operação. A conclusão da análise técnica está fundamentada em cálculo realizados com base em preços médios divulgados pela Andima, o que, como já se formou consenso na CRPC, não se presta a apuração real de resultado. Sendo assim, pela aplicação do princípio que confere a presunção de inocência em caso de dúvida razoável, entendo que não ficou clara e fundamentadamente comprovada nos autos a existência de prejuízo na operação.

11. Ainda com relação ao fato, convém verificar a dosimetria da punição. Deve-se avaliar a aplicação da norma de forma a adequar os fins aos meios e não se aplicar sanção em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público, cujo entendimento está firmado na Lei nº 9.784, de 1999.



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



12. Assim, pelos fatos informados pela fiscalização, não verifico nos autos a comprovação da obtenção de vantagem indevida, bem como a comprovação nos autos da existência de prejuízo, haja vista que ficou claro que houve erro reconhecido pela entidade e que a operação deliberada visou minorar os efeitos do aludido erro, bem como ações com vistas a evitar a ocorrência de outros erros.

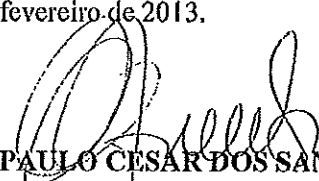
13. Dessa forma, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, que a sanção aplicada deve ser adequada ao atendimento do interesse público, considero excessiva a aplicação de multa no valor de R\$ 30.000,00, haja vista que entendo estarem configuradas as situações previstas no inciso I e do § 1º, do art. 23 do Decreto nº 4.942, de 2003, razão pela qual aplico a redução de 40% ao valor da multa pecuniária aplicada.

13. Ante o exposto, **CONHEÇO** do Recurso Voluntário e a ele **DOU PROVIMENTO PARCIAL**, mantendo a multa pecuniária aplicada, com a redução de 40% do seu valor.

14. É como voto. Caso seja este o entendimento desta Câmara, proponho a seguinte ementa:

Ementa: Realizar operações vedadas pela legislação – *Day-Trade*. Ocorrência de infração por inobservância das normas do CMN e ausência de controle. Art. 64 do Decreto nº 4942, de 2003, c/c o inciso III, do art. 65 do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 3.456, de 2007. Não comprovação de ocorrência de prejuízo, redução da multa com a aplicação do art.23 do Decreto nº 4.942, de 2004. Recurso voluntário Provisão Parcial.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.


PAULO CESAR DOS SANTOS
Membro Representante do Serviço Público

Proteção para o Trabalhador e sua Família

Espanada dos Ministérios - Bloco F - 6º andar - CEP: 70059-900 - Brasília - DF - 61 - 2021.5703 / 6047

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 34ª Reunião Ordinária - 20 de fevereiro de 2013

Relator: Rosimery Brandão Barbosa

Processo: 44150.000004/2012-91

Auto de Infração: 0001/12-15

Decisão: 29/2012/Dicol/Previc

Recorrente: Júlio Mário Gomes Barbalho Cavalcanti

Entidade: Comprev - Fundação Compesa de Previdência e Assistência

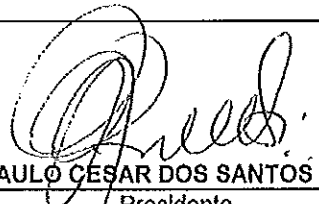
Voto do Relator: "...conheço do recurso para negar-lhe provimento, com base nos argumentos apresentados e por tudo que consta dos autos. Voto pela procedência do Auto de Infração nº 0001/12-15 e manutenção da Decisão 2012/DICOL/PREVIC.."

Representantes	Votos
ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Conhece do recurso para, no mérito dar provimento parcial ao recurso reduzindo em 40% (quarenta por cento) o valor da multa pecuniária originalmente aplicada.
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO (Patrocinadores e insituidores de planos de benefícios das EFPC)	Conhece do recurso para, no mérito dar provimento parcial ao recurso reduzindo em 40% (quarenta por cento) o valor da multa pecuniária originalmente aplicada.
LUÍS RICARDO MARCONDES MARTINS (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Conhece do recurso para, no mérito dar provimento parcial ao recurso reduzindo em 40% (quarenta por cento) o valor da multa pecuniária originalmente aplicada.
ALLAN LUIZ OLIVEIRA BARROS (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto da Relatora
THIAGO BARROS DE SIQUEIRA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto da Relatora
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Conhece do recurso para no mérito, dar provimento parcial ao recurso reduzindo em 40% (quarenta por cento) o valor da multa pecuniária originalmente aplicada.

Sustentação Oral: Dr. Paulo Cesar França da Silva - OAB/PE nº 22.772

Resultado: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso. No mérito, por maioria de votos, a CRPC deu provimento parcial ao recurso reduzindo em 40% (quarenta por cento) o valor da multa pecuniária originalmente aplicada vencido o voto da Relatora e dos membros Thiago Barros de Siqueira e Allan Luiz Oliveira Barros, no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013



PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente